



Franca, 30 de agosto de 2021.

Ofício nº 127/2021-GABP

Assunto: Encaminha Lei Sancionada e Promulgada

Senhor Presidente

Em atenção ao constante no OF. nº 117/2021, em que Vossa Excelência encaminha o Autógrafo de Lei nº 7.313/2021, (Projeto de Lei nº 72/2021), temos a honra de encaminhar cópia da **Lei nº 9.061, de 27 agosto de 2021**, devidamente SANCIONADA E PROMULGADA, a qual foi publicada em 28 de agosto de 2021.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Ex.mo Senhor
VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
FRANCA/SP



*João 109/2021
10/08/21*



LEI Nº 9.061, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

(Autoria: Vereadores Donizete da Farmácia, Marcelo Tidy e Daniel Bassi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos em vias públicas do município de Franca, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Franca, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.



Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 6º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.



Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 8º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFMF para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa de 15 (quinze) UFMF para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Franca.

Art. 9º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas para a consecução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, 27 de agosto de 2021.


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCA**
Publicado em: 28/08/21
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Complementar 233/13